



LEI N.º 581/2024

DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

Regulamenta a Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social nas redes públicas de educação básica do Município de Barro/CE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei regulamenta a prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social no âmbito da rede pública de educação básica do Município de Barro, conforme dispõe a Lei Federal n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, com o objetivo de promover o desenvolvimento humano, garantir direitos educacionais e fortalecer vínculos escolares, familiares e comunitários.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - **Serviços de Psicologia:** Ações realizadas por psicólogos voltadas ao desenvolvimento humano, à promoção da aprendizagem e à melhoria das relações interpessoais no ambiente escolar, respeitando as condições sociais e culturais dos estudantes.

II - **Serviços de Serviço Social:** Atividades desenvolvidas por assistentes sociais para garantir o acesso a direitos sociais, fortalecer vínculos entre escola, família e comunidade e promover a inclusão educacional e social.

Art. 3.º A rede pública de educação básica do Município de Barro disporá de serviços de Psicologia e Serviço Social.

§ 1.º Os profissionais integrarão equipes multiprofissionais para atender às necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

§ 2.º As ações desses serviços serão orientadas pelas diretrizes pedagógicas da rede municipal e pelos projetos político-pedagógicos das escolas.

§ 3.º Os profissionais atuarão em uma abordagem inclusiva, coletiva e global, sendo vedadas intervenções individualizantes que substituam outras políticas públicas sociais.

Art. 4.º Compete à Secretaria Municipal de Educação implementar mecanismos de monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos serviços de Psicologia e Serviço Social, assegurando a eficácia e qualidade das intervenções realizadas.



Art. 5.º Os profissionais de Psicologia e Serviço Social terão as seguintes atribuições gerais:

I - Promover a garantia do acesso, permanência e sucesso escolar dos estudantes;

II - Participar da construção de diagnósticos e estratégias voltadas à superação das dificuldades no processo educacional;

III - Apoiar a elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação inclusiva;

IV - Fortalecer os vínculos entre escola, família e comunidade, promovendo a gestão democrática da educação;

V - Desenvolver estratégias para combater preconceitos, discriminações e situações de violência no ambiente escolar;

VI - Contribuir para a formação continuada dos profissionais da educação.

Art. 6.º São atribuições específicas dos profissionais de Serviço Social:

I - Subsidiar a formulação de projetos pedagógicos com base nos direitos humanos e sociais;

II - Atuar nas dificuldades relacionadas ao processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar e inclusão educacional;

III - Participar de ações para combater preconceitos e discriminações no ambiente escolar;

IV - Realizar análises e pesquisas que subsidiem a formulação de políticas educacionais;

V - Promover a articulação entre as redes de proteção social e as comunidades escolares, fortalecendo a integração dos serviços sociais.

Art. 7.º São atribuições específicas dos profissionais de Psicologia:

I - Contribuir com as equipes pedagógicas para o desenvolvimento de projetos que favoreçam a aprendizagem e o bem-estar dos estudantes;

II - Realizar avaliações psicológicas voltadas às demandas educacionais, respeitando os contextos sociais e culturais;

III - Promover a inclusão educacional de estudantes com deficiência ou em outras condições de vulnerabilidade;

IV - Participar de programas de formação continuada, colaborando para a qualificação dos profissionais da educação;

V - Auxiliar na implementação de estratégias para prevenir a medicalização e patologização de dificuldades escolares.

Art. 8.º É vedada a realização de psicoterapia e de práticas individualizantes no âmbito escolar, conforme o disposto no art. 3.º, § 3.º.

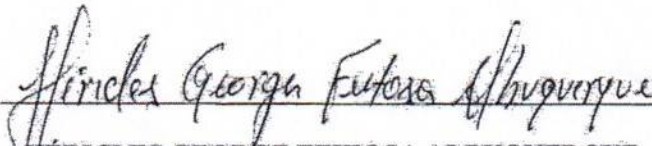


Art. 9.º A comunidade escolar, incluindo estudantes, familiares e professores, será envolvida na elaboração de diagnósticos e estratégias de ação, promovendo a gestão democrática da educação.

Art. 10.º A Secretaria Municipal de Educação promoverá programas de capacitação continuada para os profissionais de Psicologia, Serviço Social e educação, visando ao aprimoramento das práticas pedagógicas e de apoio psicossocial.

Art. 11.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barro - CE, em 31 de dezembro de 2024.


HÉRICLES GEORGE FEITOSA ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL